

ARSER

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ



Processo administrativo nº 7800/108493/2017

Concorrência Pública nº 001/2019

Objeto: Contratação de Serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no município de Maceió/AL.

RELATÓRIO

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso interposto pela licitante **NATURALLE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.** em face da decisão que julgou a proposta de preços da licitante **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, vencedora do Procedimento licitatório – Edital Concorrência Pública nº 001/2019.

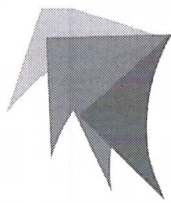
Verifica-se a tempestividade e regularidade do presente recurso, atendendo ao disposto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea “b”) e item 14.5 do edital, bem como é tempestiva a impugnação ao recurso (contrarrazões) cujo atendimento vincula-se ao previsto no art. 109, parágrafo terceiro, da mesma lei.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Após analisar as razões apresentadas pela RECORRENTE (fls. 8562-8626), entende-se sinteticamente, conforme seu raciocínio, que:

- a) A proposta de preços da RECORRIDA é inexequível em razão do lucro não suportar os encargos do IRPJ e CSLL;
- b) A proposta de preços da RECORRIDA não está adequada a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019;
- c) A proposta de preços da RECORRIDA não atende itens exigidos do Projeto Básico, são eles: coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição com monitoramento por sistema GPS, limpeza e coleta manual de resíduos em rios e canais, coleta de resíduos sólidos – entulhos diversificados – remoção manual, coleta de resíduos sólidos – entulhos diversificados – remoção mecanizada, coleta de resíduos sólidos – entulhos diversificados – remoção poliguindaste, fornecimento de caminhão pipa, roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal, varrição, lavagem e desinfecção de pátios, mercados públicos e feiras livres, programa de educação ambiental, equipe para realização de serviços diversos, limpeza mecanizada de faixa de praia, resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição com rastreamento GPS, há indícios de inexequibilidade de valores;
- d) Os documentos apresentados pela RECORRIDA contêm falhas, comprometendo a qualidade e a confiabilidade da estimativa de preços de sua proposta;

Por tais razões, a RECORRENTE pleiteia, em seus memoriais, que a Comissão de Licitação conheça o recurso, bem como reforme sua decisão, que julgou a proposta preços da empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. vencedora do Concorrência Pública n.º 001/2019.



ARSER

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

Em apertada síntese, foram estas as razões recursais apresentadas pela Recorrente.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Às fls. 8679-8704, a RECORRIDA apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, esclarecendo que:

- a) Há jurisprudência do TCU vedando a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento e na composição do BDI, e que é impossível analisar a exequibilidade da proposta diante da ausência de critérios objetivos preestabelecidos em edital;
- b) A administração não pode estabelecer em seus editais valores mínimos (percentuais máximos), tendo em vista que o critério de julgamento do certame é o menor preço;
- c) Os valores salariais constantes na composição de custos da proposta seguem àqueles utilizados pela Administração nas estimativas referenciais de preços;
- d) Sua composição de preços foi construída a luz de sua estratégia comercial, observada a compatibilidade com o projeto básico e com a metodologia de execução apresentada e que os valores aduzidos nos anexos do edital são referenciais;
- e) Eventuais inconsistências na composição de preços podem ser sanadas.
- f) A Administração deve buscar proposta de preços mais vantajosa em detrimento a falhas sanáveis, obediência ao princípio da Eficiência.

Por fim, solicita o indeferimento dos pleitos da Recorrente e a manutenção da Decisão de a considerar como a vencedora do certame licitatório.

Também em apertada síntese, foram estas as contrarrazões recursais apresentadas pela Recorrida.

4. DA ANÁLISE

A partir de agora, passaremos à análise da Comissão de Licitação acerca dos argumentos elencados neste recurso.

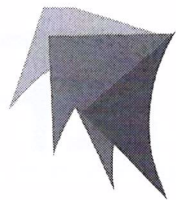
Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Pois bem.

Desde a publicação do Acórdão TCU nº 905/2007 tinha-se o entendimento de que é vedado a inclusão do IRPJ e da CSLL seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha.

Porém, ao longo dos anos o TCU tem revisado alguns acórdãos, passando a tratar a temática (IRPJ e CSLL) na forma consignada no Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 279:

2. A inclusão, na composição do BDI constante das propostas das licitantes, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que



ARSER

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ



empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação.

Em 2018 o TCU refinou seu entendimento, passando a registrar a interpretação de que é vedado a inclusão do IRPJ e da CSLL nas planilhas de custos ou no BDI do orçamento base da obra, não devendo que tais tributos constem “em destaque” em item da planilha ou na composição do BDI das licitantes, conforme Acórdão nº 38/2018:

9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI.

Transpassadas as questões interpretativas da evolução das jurisprudências sobre o IRPJ e a CSLL, é importante consignar que exame da exequibilidade das licitantes optantes por regimes tributários que impliquem em impostos faturados somente poderá ser realizado quando houver sua previsão expressa em instrumento convocatório.

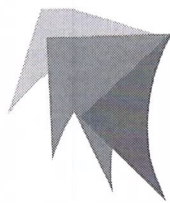
A questão foi abordada no Acórdão nº 1.214/13-Plenário, em sede de representação formulada a partir de trabalho realizado por grupo de estudos, constituído com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal. Um dos apontamentos foi justamente a dificuldade enfrentada pela Administração no exame de exequibilidade das propostas, em razão da ausência de parâmetros seguros de análise.

De acordo com a conclusão do grupo, “(...) **os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis**, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL). (destacamos)

Corroborando com esse entendimento a decisão contida no Acórdão nº 3092/2014.

9.2.1. desclassificação de proposta por inexecuibilidade a partir de critério subjetivo não publicado no edital e sem demonstração objetiva da razão pela qual a proposta seria inexecuível a ponto de autorizar sua desclassificação, em afronta ao art. 29-A da IN-SLTI/MPOG 2/2008 e à jurisprudência do TCU (Súmula 262 e Acórdãos 1.092/2013, 2.528/2012, 1.100/2008 e 325/2007, todos do Plenário);

Desta feita, não assiste razão a recorrente acerca da obrigação do exame da exequibilidade do IRPJ e da CSLL pela Comissão de Licitação, em razão de ausência de previsão editalícia.



ARSER

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

Ademais, compulsando o BDI da recorrida visualizamos que esta provisiona percentuais suficientes no lucro e das despesas administrativas capazes de suportar os encargos do IRPJ e da CSLL.

A respeito da obrigação da Recorrida em utilizar a Convenção Coletiva de Trabalho Sindlimp-Seac 2019/2019 na composição dos custos da mão de obra, temos que antes da abertura da sessão pública da Concorrência Pública nº 001/2019 foram solicitados esclarecimentos pelos interessados acerca utilização da CCT Sindlimp-SEAC 2018/2018, e a Administração ao responder estes, indicou a utilização do salário mínimo vigente à época para fins da composição dos custos.

Portanto, destacamos que resposta de consulta (esclarecimento) a respeito da cláusula de edital de concorrência pública é vinculante, aderindo ao edital.

Nessa esteira, encontramos a seguinte jurisprudência:

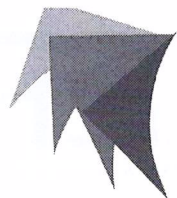
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Portanto, mais uma vez não assiste razão a Recorrente para a questão da aplicação obrigatória dos salários da Convenção Coletiva de Trabalho Sindlimp-Seac 2019/2019.

Em relação ao não atendimento da proposta de preços da recorrida as exigências de itens do Projeto Básico e que a composição de preços tem indícios inexequibilidade tal assertiva não se mostra verdadeira, vejamos.

Quanto à análise das propostas, a jurisprudência do TCU determina que seja criteriosa a avaliação das propostas e das planilhas de composição do preço apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar incorreta inclusão de custos e a conseqüente realização de pagamentos indevidos. Devendo ser aceitas apenas propostas que contenham um demonstrativo de formação de preços completo e que evidencie todos os elementos que compõem o custo, à luz do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Pois bem, a análise da proposta coube a Equipe Técnica, a qual inicialmente entendeu pela sua plena aceitação.



ARSER

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ



Entretanto, após a apresentação dos memoriais recursais (recurso e contrarrazões) a Equipe Técnica compreendeu por necessário a realização de diligência na proposta de empresa Recorrida.

Em análise final, consoante parecer da equipe técnica, pode-se depreender que a recorrida fez ajustes na sua composição de custos, corrigindo suas planilhas à luz do Projeto Básico, ao passo que precedeu a revisão dos custos para adequar-se ao valor final proposto.

Sabe-se que é admitida a negociação entre a CPL e as licitantes para a correção de erros no preenchimento da planilha orçamentária que não constituam motivo para a desclassificação da proposta, a qual pode ser ajustada pela licitante, em prazo indicado pela Comissão, desde que não promova majoração do preço proposto.

Conforme registra o despacho de fls. 9037-9038 a questão nodal gira em torno da exequibilidade dos valores apresentados após correções realizadas pela Recorrida. E neste mesmo documento consta entendimento fundamentado demonstrando que não há elementos que comprovem a inexecuibilidade da proposta de preços da empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

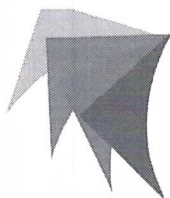
Sobre o tema é preciso compreender que preço inexequível é quando os custos para produzir o escopo do contrato são maiores do que o valor apresentado na proposta. Entretanto, deve-se ter cautela para afirmar a inexecuibilidade de uma proposta. Isso porque um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, devido a uma série de fatores como: produtividade elevada; contratos de exclusividade com fornecedores; material estocado; inovações tecnológicas; logística facilitada; e outros.

Ademais, a classificação da proposta vencedora, mesmo com o valor inferior ao citado no art. 48 da Lei 8.666, possui grande amparo da jurisprudência e da doutrina:

SÚMULA Nº 262/2010 (TCU) O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

E de igual modo o STJ:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666 /93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade.
2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos



ARSER

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ) - Data de publicação: 02/02/2010

Note-se que é facultado à empresa licitante apresentar preços diversos daqueles previstos no edital, desde que respeitados os preços unitários máximos. Bem como é permitido à empresa alterar o custo dos serviços ou materiais a serem utilizados, de acordo com sua expertise, desde que garantida a qualidade exigida no edital.

Assim, a variação dos itens da composição dos serviços pode se dar de acordo com a técnica da empresa executora.

Não há respaldo legal para rejeitar propostas que estejam inferiores aos valores estimados pela Administração, pelo contrário, esta prática é vedada pelo Art. 40, Inciso X da Lei Federal 8.666/93, que estatui, in verbis:

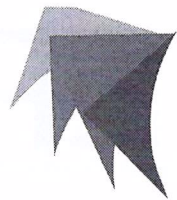
"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1o e 2o do art. 48;"

Depreende-se pelo texto legal acima que é proibida a indicação de limite mínimo como critério de julgamento nas licitações públicas, ademais, não se pode inibir que as licitantes repercutam em suas propostas as vantagens obtidas de sua expertise de negócio.

Diante do exposto, nos parece que foram tomadas todas as medidas necessárias, para que fosse aferida a exequibilidade da proposta vencedora.



ARSER

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ



Seja por meio da análise da composição de custos, diligências realizadas, seja pelo amplo amparo doutrinário e jurisprudencial, que fundamentaram a aceitação da proposta da empresa RECORRIDA.

Ainda quanto à possibilidade de se considerar a proposta da RECORRIDA inexecutável, pode-se colacionar o seguinte trecho do Acórdão TCU nº 2.104/2004:

“(...) 22.1.2. A análise da exequibilidade econômica da proposta torna-se, então, tarefa complexa. O autor Marçal Justen Filho chega a afirmar a impossibilidade de fixação de um limite mínimo de valor no pregão, a partir do qual as propostas não seriam aceitas. Em primeiro lugar porque todos os interessados formulariam, desde logo, propostas equivalentes a tal limite. Não haveria competitividade, e a única solução seria o sorteio para identificar o vencedor. Além do que a apuração da inexecutabilidade está longe de ser algo simples.

22.1.3. Ainda de acordo com os ensinamentos do ilustre autor não há um padrão de instrumentos gerenciais para a detecção da oferta inexecutável, cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia e exaustiva. Por isso a apuração da inexecutabilidade deve ser feita caso a caso, com relação a cada uma das propostas. O conhecimento do mercado pela Administração, a composição dos custos envolvidos e as características do objeto licitado são um indício do limite de inexecutabilidade, uma presunção que pode ser quebrada pelo particular que comprovar a viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas. (...)”

A Administração deve, por força editalícia, exigir que a empresa vencedora preste garantia da prestação dos serviços, conforme preceitua o art. 48, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93. Neste sentido, acena o Tribunal de Contas da União, consoante trecho do acórdão já acima citado:

“(...) 22.1.10. Tem-se a considerar, entretanto, que a inexecutabilidade é uma presunção. Por essa relatividade, compete à Administração certificar-se, por meio de documentos hábeis, da exequibilidade da oferta ou/e, ainda, exigir do licitante garantia adicional, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 8.666/93, pois que, como bem salientado, a inexecutabilidade ganha destaque quando se depara a Administração com a contratação de serviços, eis que, ao contrário da aquisição de equipamentos, prolonga-se ao longo dos anos de forma continuada, o que pode acarretar, de forma indevida, a obrigação de a Administração rever os valores originariamente fixados ou/e declarar a inidoneidade da empresa, nos termos do art. 87, IV, da Lei de Licitações. (...)”

É fundamental se destacar que, observadas as regras do edital, durante a etapa de execução contratual a equipe de fiscalização deverá acompanhar, de forma efetiva, atentando para os aspectos qualitativos e quantitativos e que a Contratada deverá honrar integralmente sua proposta.

Ademais, a oferta da proposta de preços vincula o licitante à execução do contrato, nos termos ofertados em sua proposta. Além disso, importa esclarecer que em matéria de licitações e de execução de contratos administrativos, do não cumprimento das obrigações por parte da licitante/contratada, o contrato ora



pactuado age em benefício da Administração, aplicando sanções àqueles que, porventura, vierem a descumpri-lo.

Por estas razões, entendemos que a decisão, que julgou a proposta da RECORRIDA como vencedora do procedimento licitatório, deve ser mantida, porquanto comprovada sua adequação às regras insertas no Edital do Concorrência Pública nº 001/2019, bem como demonstrada sua exequibilidade.

Em relação a argumentação de que as demonstrações contábeis apresentadas ratificam as falhas na proposta de preços da Recorrida não encontra amparo legal na legislação e doutrina.

As demonstrações contábeis têm o condão de comprovar a capacidade econômico das licitantes, como requisito de habilitação.

Todo o proponente é livre para formar seus preços à luz da sua realidade, podendo adotar a metodologia que melhor lhe parecer oportuno e conveniente, sendo vedada a prática de ingerência da Administração Pública na formação de preços privados.

Por tudo o exposto, entendemos que a decisão, que julgou a proposta de preços RECORRIDA regular, deve ser mantida, porquanto comprovada a sua adequação às regras insertas no Edital da Concorrência n.º 001/2019.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINAMOS:**

Seja julgado improcedente o recurso administrativo apresentado pela Recorrente **NATURALLE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.;**

Seja mantida a decisão da Comissão que julgou vencedora do certame a empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Por todo o exposto, encaminhamos os autos à autoridade competente para análise e decisão do recurso.

Maceió (AL), 09 de junho de 2020.

Diego Passos Lima
Presidente – Mat. 940.849-5

André Luiz Costa Martins
André Luiz Costa Martins
Membro – Mat. 951.680-8

Társis Lainara R. M. Couto
Társis Lainara Rodrigues Moreira Couto
Membro – Mat. 943.424-0

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS
Gerente – Matrícula nº. 953068-1
Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

*Reproduzida por Incorreção.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:512159DC

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
SÚMULA DO RELATÓRIO DO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/1993, torna público o Aviso de Julgamento do Recurso das propostas de preços, da Concorrência Pública nº. 001/2019, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no **MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL**, comunicando aos licitantes e demais interessados na referida Concorrência que após análise do recurso e contrarrazões (Lote I), a Comissão decidiu conhecê-lo, e entendemos pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo a decisão que aceitou a proposta de preços da empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, de acordo com os motivos e fundamentos discorridos nos autos processuais.

Desta forma, evoluam os autos a autoridade competente para decisão final.

Maceió/AL, 09 de Junho de 2020.

DIEGO PASSOS LIMA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ANDRÉ LUIZ COSTA MARTINS
Membro

TÁRSIS LAINARA R. M. COUTO
Membro

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2739643A

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
RESENHA Nº. 080/2020. – CG/IPREV**

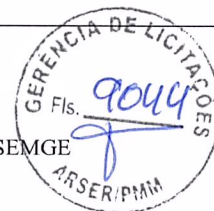
A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (IPREV), AOS DIAS 09 DO MÊS DE JUNHO DE 2020, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº: 07000.035416/2020
INTERESSADO: Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento/IPREV
ASSUNTO: Memo. nº 55/2020/CGGPPF/IPREV – Encaminhamento de ponto do servidor José Washington dos Santos
DESTINO: Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SUDES

PROCESSO Nº: 07000.035411/2020
INTERESSADO: Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento/IPREV
ASSUNTO: Memo. nº 54/2020/CGGPPF/IPREV – Encaminhamento de ponto da servidora Danielle Camilo de Brito
DESTINO: Secretaria Municipal de Economia - SEMED

PROCESSO Nº: 07000.034698/2020
INTERESSADO: Cicero Rodrigues Melo
ASSUNTO: Carta de citação – Fazenda Pública – Processo nº 0717928-59.2018.8.02.0001
DESTINO: Procuradoria-Geral do Município - PGM

PROCESSO Nº: 02100.097231/2018
INTERESSADO: Amara Teixeira de Lima
ASSUNTO: Sol. de 1/12 avos das férias
DESTINO: Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE



PROCESSO Nº: 07000.099290/2019
INTERESSADO: Jose Luiz de Souza Santos
ASSUNTO: Ofício nº 076/2019 – Sol. exclusão da rubrica 300
DESTINO: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT

PROCESSO Nº: 07000.070935/2019
INTERESSADO: Coordenação Geral de Gestão de Pagamento dos Benefícios Previdenciários/IPREV
ASSUNTO: Memo. CGGPPB/IPREV nº 15/2019 – Pensionista atingiu a maioria previdenciária
DESTINO: Procuradoria-Geral do Município - PGM

ITALO DENNIS DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete/IPREV

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BEA9A857

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009 e Portaria nº. 083/2020 de 18 de Março de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, em 19/03/2020;

RESOLVE:
CONVOCAR, a Sra. **TEREZINHA CRISÓSTOMO DE JESUS**, CPF nº 208.144.024-53, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da publicação, entre em contato com o **Instituto de Previdência por meio do telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, para dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.058177/2009**, o qual tem por objeto solicitação de benefício de aposentadoria, munida do documento abaixo descrito, em atendimento a Instrução Normativa nº. 02/2018, proveniente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, publicada em 19/12/2018 como segue:

***CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL, EMITIDA PELO INSS.**

Maceió/AL, 09 de Junho de 2020.

FABIANA TOLÊDO VANDERLEI DE AZEVEDO
Diretora-Presidente
IPREV/MACEIÓ

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7D55C26A

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

A **DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 e Portaria nº. 083/2020 de 18 de Março de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, em 19/03/2020;

RESOLVE:
CONVOCAR, a Sra. **MARIA EDNA GONZAGA FERREIRA**, CPF nº. 208.855.634-68, para que no prazo 15 (quinze) dias contados

EM BRANCO